



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.723347/2012-29
ACÓRDÃO	2002-009.059 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ AUGUSTO BORGES CARRANZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções pretendidas da base de cálculo devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos atinentes a inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 82 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 63 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesas de Instrução, e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2009, onde foram glosadas deduções de dependentes (R\$ 1.730,40), despesas de instrução (R\$ 2.000,00) e despesas médicas (R\$ 6.391,92), resultando em imposto suplementar de R\$ 2.406,52.

Argumenta, em síntese, que o lançamento é nulo por inexistir intimação válida. No mérito, argumenta que tem direito a deduzir o plano de saúde “em relação à cônjuge varoa e em relação a sua filha Thaiz Helena Leão Carranza, essa desempregada até hoje e aquela portadora de necessidades especiais”. Muito embora não houvesse tal obrigação, o ex-cônjuge optara neste sentido, em substituição à pensão alimentícia. Cabe assim considerar estas despesas como pensão alimentícia. Tem direito a deduzir a sua filha Laura como dependente, considerando a sua incapacidade para o trabalho, e que a mesma não foi declarada como dependente pelo ex-cônjuge. Tem direito a deduzir as despesas próprias de instrução (R\$ 2.000,00), pois foram realizadas para ampliar os seus conhecimentos. A multa de ofício é exagerada e confiscatória, e por isso inconstitucional. Ilegal a aplicação da taxa SELIC, por se tratar de índice estabelecido por mero ato administrativo. Ilegal a incidência de juros sobre a multa de ofício.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendario: 2009

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2017 (AR e-fl. 72), o sujeito passivo interpôs, em 26/04/2017 (protocolo de e-fl. 82), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa das deduções de dependentes (R\$ 1.730,40), despesas de instrução (R\$ 2.000,00) e despesas médicas (R\$ 6.391,92).

Os argumentos preliminares e meritórios cingem-se na peça recursal e serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

O lançamento foi devidamente notificado ao contribuinte e cumpre todas as exigências formais e materiais, permitindo o pleno exercício do direito de defesa. Improcedente a arguição de nulidade por ausência de intimação.

O contribuinte pretende deduzir como dependente a sua filha Laura, maior de 24 anos, alegando que está incapacitada para o trabalho. Além de não comprovar este fato, verifica-se pelo acordo de separação judicial (fls. 31) que a mesma ficou sob a guarda do ex-cônjuge. No caso de pais separados, somente aquele que permaneceu com a guarda dos filhos pode deduzi-los como dependentes, como dispõe o art. 77, § 4º, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

As despesas do plano Unimed desta filha já foram acatadas no lançamento, em virtude do que fora estipulado no acordo de separação, que atribuíra ao cônjuge varão este encargo, mesmo depois da maior idade da sua filha Laura, portadora de necessidades especiais. Correta, portanto, a glosa da dependente.

O contribuinte pretende deduzir o plano Unimed de sua filha Thais e da ex-esposa, as quais, porém, não foram declaradas como dependentes. De acordo com o art. 80 §1º II, do Decreto nº 3.000/1999, somente são dedutíveis as despesas para tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes deduzidos na declaração, ou então quando estabelecida esta obrigação em acordo ou sentença judicial. No acordo de separação homologado judicialmente (fls. 31) não

ficou estabelecida pensão para a ex-esposa, nem a obrigação do cônjuge varão de pagar o seu plano de saúde. A pensão seria paga às filhas menores, Laura, portadora de necessidades especiais, e a Thais. Alternativamente, seria pago o plano de saúde das mesmas. Após a maior idade, somente Laura continuaria a ter o seu plano de saúde pago pelo pai.

A pensão alimentícia somente é dedutível no imposto de renda quando paga por força de sentença, acordo homologado judicialmente ou escritura pública. A pensão alimentícia se destinava originalmente à filhas menores. Como a filha Thais (nascida em 1982) já havia atingido a maior idade em 2009, a pensão ou as despesas médicas pagas nestas condições não são dedutíveis do imposto de renda, pois não mais decorrem do ato jurídico original, considerando que as condições da sua vigência não mais prevaleciam. Seria assim necessário que o impugnante comprovasse que a obrigação fora formalmente estendida para além das condições originalmente pactuadas. Para tanto não bastaria que continuasse a pagar as despesas. Como tinha a faculdade de ingressar com ação de exoneração de alimentos, a continuação dos pagamentos assume o caráter de gratuidade. Este entendimento se confirma pela Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 27, de 04 de Abril de 2011:

...

O contribuinte pretende deduzir despesas com curso preparatório para defensor público, paga à ESUD Escola Superior de Direito de Mato Grosso, para as quais inexistente previsão legal de dedutibilidade. Como dispõe o art. 81 §3º do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR), somente são dedutíveis as seguintes despesas de instrução:

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Ademais apresenta comprovante de apenas R\$ 975,00 (fls. 40), quando havia declarado R\$ 2.000,00 a este título. O documento também não identifica o aluno, mas apenas o responsável pelo pagamento. O contribuinte se declara engenheiro civil.

A multa e juros foram corretamente aplicados de acordo com os dispositivos legais mencionados na notificação. Ineficazes na esfera administrativa os argumentos que contestam a validade das normas legais vigentes, por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário submeter a juízo tal matéria.

...

Complemente-se apontando quanto à **multa de ofício**, inculpada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, citado na notificação de lançamento, que tal penalidade foi corretamente aplicada, pela constatação da

ocorrência de uma das infrações contempladas no referido dispositivo legal, tornando perfeitamente cabível a aplicação da multa de 75% sobre o imposto apurado na peça fiscal.

No que tange aos protestos do impugnante pela exigência dos **juros moratórios**, dispõem as Súmulas CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Destaque-se aqui também a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa e que implica no não conhecimento da matéria inconstitucionalidade de lei tributária:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos atinentes a inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima